DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16383/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10016/2016
PROTOCOLO	: 1696735
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 11/2015
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO ÁGAPE
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS A DESPESAS DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA ENTIDADE.
VALOR	: R$ 72.960,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 11/2015, celebrado em 12 de janeiro de 2015, entre o Município de Chapadão do Sul e a Associação Ágape, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros destinados a despesas de custeio e manutenção da entidade.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei n. 8.666/93, Lei Municipal n. 639/07 e Lei Municipal n. 1.021/14.

A equipe técnica da 3ª ICE, em conclusão à Análise n. 24872/2016 (f. 397/405), manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas do convênio.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer (f. 406/408) pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela impugnação do valor de R$ 75.589,32 (setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao titular do órgão maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas da mesma natureza.

É o relatório.

A publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A 3ª ICE analisando a prestação de contas do convênio constatou divergência entre receitas e despesas.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu de forma irregular, conforme demonstrado abaixo:

RECURSOS	R$ 74.615,19
DESPESAS	R$ 129.601,49
TOTAL DA DIFERENÇA	R$ 54.986,30

Devidamente intimado o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, encaminhou documentos e justificativas, que sanearam parcialmente as irregularidades detectadas.

As despesas realizadas somaram R$ 129.601,49 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e um reais e quarenta e nove centavos) contra uma receita auferida no valor de R$ 74.615,19 (setenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e trinta e dezenove centavos), ou seja, uma diferença de R$ 54.986,30 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), não regularizada ou justificada.

Os documentos comprobatórios da correta execução financeira do convênio devem ser encaminhados a este Tribunal para análise e julgamento, não sendo facultado ao gestor deixar de fazê-lo, sob pena das devidas sanções legais.

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro no artigo 59, III c/c artigo 42, inciso V da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **IRREGULAR** a prestação de Contas do Convênio n. 11/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a Associação Ágape;

2. pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, à época, por infração à norma legal, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; e

4. pela comunicação do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc